COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Assunto: Parecer sobre o PL nº 096/2025
Autor: Vereador Kleber Fernandes
Relator: Vereador Pedro Henrique (PP)

Ementa

Parecer (arts. 68 e 77 do Regimento Interno da CMN). **Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação**. PL 096/2025. *"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "NATAL CIDADE INTELIGENTE" PARA INCENTIVO AO USO DE TECNOLOGIAS SUSTENTÁVEIS E INOVAÇÕES DIGITAIS NA GESTÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."* Pareceres das demais comissões favoráveis. Opinião favorável (art. 68, VIII, a, do RICMN).

Relatório

O projeto de lei pr*oposto pelo vereador* Kleber Fernandes dispõe sobre a criação do Programa "Natal Cidade Inteligente" para incentivo ao uso de tecnologias sustentáveis e inovações digitais na gestão pública e dá outras providências.

A proposição tramitou nas Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e na Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização com pareceres favoráveis pela conformidade do Projeto de Lei à legalidade e à constitucionalidade. A Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação também emitiu parecer favorável. Após esta tramitação, restou concluso o PL para nosso parecer, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação.

É o que se importa relatar.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, I, dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; ”

A proposição não invade matéria de iniciativa privada do chefe do poder executivo e nem configura indevida interferência em atribuições próprias do executivo municipal, como se pode observar na Lei Orgânica do Município, em seus artigos 5º, §1º, I e 39, §1º:

> *“Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional; ”*

> *“Art. 39 (...)*
>
> *§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei. ”*

A proposta apresenta coerência com os princípios e diretrizes constitucionais, não havendo indícios de afronta a normas superiores ou à Lei Orgânica do Município.

O Programa propõe diretrizes relacionadas à adoção de soluções tecnológicas em áreas como mobilidade urbana, energia limpa, serviços digitais, segurança pública, gestão de recursos urbanos por meio da Internet das Coisas (IoT), bem como o estabelecimento de parcerias com universidades, empresas de tecnologia e startups. A coordenação do Programa ficará a cargo de comissão intersetorial formada por secretarias municipais.

O texto do Projeto de Lei contempla, de forma expressa, o estímulo à inovação tecnológica, à digitalização de serviços públicos e ao uso de tecnologias emergentes, como IoT e sistemas de análise de dados. Tais diretrizes dialogam diretamente com os eixos de ciência, tecnologia e inovação, áreas de competência desta Comissão.

Ainda da análise do texto da proposição, em seu art. 2º, inciso VI, observa-se a previsão do estabelecimento de parcerias com universidades, empresas de tecnologia e startups, abrindo espaço para a cooperação técnico-científica; o desenvolvimento de pesquisas aplicadas; a integração entre poder público, academia e setor produtivo; e a valorização do conhecimento científico como instrumento de gestão pública.

Destarte, o projeto possui grande relevância do ponto de vista educacional, social e tecnológico ao prever ações estratégicas voltadas à modernização da administração municipal, com potencial de ampliar eficiência, transparência e integração entre serviços públicos.

Ademais, o PL se alinha a tendências contemporâneas de políticas públicas que reconhecem a educação, a ciência e a tecnologia como vetores estratégicos do desenvolvimento urbano sustentável.

Dessa forma, entende-se que a proposta está em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, contribuindo para a modernização da gestão pública municipal, especialmente com a adoção de tecnologias sustentáveis e digitais e não apresentando óbices quanto à sua constitucionalidade, juridicidade ou mérito no âmbito desta Comissão.

Assim sendo, constata-se que o Projeto de Lei 96/2025 em questão, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, mostra-se tecnicamente adequado e pertinente, especialmente por fomentar inovação, tecnologia e parcerias com instituições de ensino e pesquisa.

Isto posto, opinamos de forma favorável.

PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES
VEREADOR